

PARECER JURÍDICO nº 003/2026

Projeto de Lei nº 3.639/2026

ESPECIFICAÇÃO: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL EM FAVOR DA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 980.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O Projeto de Lei nº 3.639/2025 autoriza a abertura de crédito especial, em favor do Departamento de Educação, no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), para aquisição de um imóvel para a ampliação e melhoria da rede de atendimento da Educação Especial, implementando clínica de atendimento multidisciplinar de alunos neurodivergentes.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito especial.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O projeto de Lei tem como origem a seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE DE RECURSO	VALOR
02.03.05.12.367.0004.1062 – Aquisição de Imóvel para a Educação Especial			



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

4490 61 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL	697	2.540.000.0000	160.000,00
02.03.05.12.367.0005.1062 – Aquisição de Imóvel para a Educação Especial			
4490 61 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL	698	2.540.000.0000	443.000,00
02.03.05.12.367.0006.1062 – Aquisição de Imóvel para a Educação Especial			
4490 61 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL	699	2.540.000.0000	377.000,00
TOTAL			980.000,00

O artigo 2º do Projeto de Lei em análise, traz que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, na seguinte fonte de recurso:

FONTE DE RECURSO	DESCRIÇÃO	VALOR
2.540.000.0000	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	980.000,00

A Procuradoria Jurídica Legislativa, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.**

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

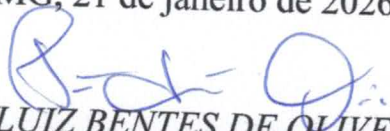
O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.639/2026, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser discutido e votado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 21 de janeiro de 2026.



JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO